



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334315

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003832-89.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante RAPHAEL GUSTAVO MARCELINO MARTINS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0003832-89.2025.8.26.0996
Agravante: Raphael Gustavo Marcelino Martins
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Comarca: Presidente Prudente
Juiz: Aline Tabuchi da Silva
Voto nº 17632

Agravo em execução – Insurgência contra r. decisão que indeferiu pedido de prisão domiciliar – Recurso deficientemente instruído, porquanto anexada aos autos tão somente a r. decisão recorrida – Precedentes – Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto por **Raphael Gustavo Marcelino Martins** contra a r. decisão acostada às fls. 10/11, que indeferiu o pedido de prisão domiciliar.

O agravante requer, preliminarmente, a concessão de tutela de urgência a fim de que seja assegurado seu direito à saúde e à convivência familiar. No mérito, pleiteia a reforma da decisão, sustentando, em síntese, que faz jus à prisão domiciliar em razão dos seus problemas de saúde, afirmando que “*o atestado médico anexado aos autos demonstra inequivocamente a necessidade de tratamento de reabilitação, cujo acesso adequado não é garantido no sistema prisional*”. Além disso, defende, a imprescindibilidade da sua presença para o bem-estar e saúde de seus familiares, aduzindo que os “*problemas de saúde que afetam não apenas sua própria pessoa, mas também suas filhas e esposa*”. Por último, menciona a existência de documento novo que demonstraria sua inocência (fls. 01/09).

O recurso foi regularmente processado, com contrariedade oferecida pelo Ministério Público (fls. 15/20).

O agravante apresentou “impugnação à contraminuta” (fls.

22/28).

A r. decisão agravada foi mantida pelo Juízo “a quo” (fls. 29).

A d. Procuradoria de Justiça apresentou parecer, opinando pelo não provimento do agravo (fls. 38/40).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso **não comporta conhecimento**.

Pretende o agravante a reforma da decisão que indeferiu o pedido de prisão albergue domiciliar.

No entanto, compulsando atentamente os autos, verifica-se, com exceção de cópia da r. decisão recorrida, o recurso não foi instruído com qualquer outro documento, o que impossibilita a adequada apreciação da matéria veiculada.

Ressalta-se que a argumentação defensiva reside no quadro de saúde do agravante e de sua família, bem como na alegada insuficiência de estrutura e tratamento médico na unidade prisional, questões que demandam comprovação e análise aprofundada do caso concreto.

Cumprе pontuar que é ônus do recorrente a instrução dos autos do recurso, de forma a propiciar a adequada análise do caso pela instância superior. A insuficiência de elementos obstaculiza a apreciação do pleito recursal, obrigação não excluída pela tramitação digital dos autos.

No mesmo sentido, precedentes desta E. Corte:

AGRAVO EM EXECUÇÃO – prisão domiciliar – recurso indevidamente instruído – não juntada de quaisquer documentos dos filhos – inviável a análise – não conhecimento do agravo. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001190-84.2023.8.26.0521; Relator (a): Mens de Mello; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 29/05/2023; Data de Registro: 29/05/2023) – g.n.

Agravo em Execução. Pleito objetivando a reforma de

decisão que indeferiu a progressão do sentenciado ao semiaberto, ante a carência de preenchimento do requisito subjetivo, escorada em exame criminológico desfavorável. **Recurso instruído de forma deficitária, distante de mínima comprovação do quanto sustentado, sequer acompanhado do debatido exame criminológico, o qual se mostra imprescindível à análise do pedido formulado.** Inviabilidade de apreciação. Improvido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001847-49.2024.8.26.0502; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 11/05/2024; Data de Registro: 11/05/2024) – g.n.

Agravo em execução penal - Recurso impugnando decisão que teria indeferido o pedido de concessão do livramento condicional - **Advogada que não instruiu o agravo com todos os documentos pertinentes - Regular instrução do processo que não é dever da Instância "ad quem"** - Caso em que restou impossibilitada a análise do mérito do recurso, razão pela qual não pode ser recebido Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 9000004-09.2020.8.26.0348; Relator (a): Sérgio Ribas; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mauá - Centro Jud. de Solução de Conflitos e Cidadania (Processual); Data do Julgamento: 14/07/2021; Data de Registro: 14/07/2021) – g.n.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE – **PROCESSO NÃO INSTRUÍDO – AUSÊNCIA DAS PEÇAS PRINCIPAIS – RECURSO NÃO CONHECIDO.** (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001442-36.2021.8.26.0496; Relator (a): Willian Campos; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 19/04/2021; Data de Registro: 19/04/2021) – g.n.

Isto posto, pelo meu voto, **não conheço** do agravo em execução penal.

Juscelino Batista
Relator